I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1261/88 DO CONSELHO

de 3 de Maio de 1988

que estabelece preferências pautais generalizadas suplementares para certos produtos originários de países em vias de desenvolvimento vendidos durante a feira de Berlim « Parceiros do Progresso »

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado, que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a feira de importação ultramarina « Parceiros do Progresso » é organizada anualmente em Berlim a fim de promover um melhor acesso aos mercados mundiais dos produtos originários de países em vias de desenvolvimento ;

Considerando que, em virtude das características específicas da feira de Berlim e da situação única de Berlim, é conveniente tomar certas medidas no âmbito das preferências generalizadas ;

Considerando que, de acordo com a oferta que fez no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade abriu, a partir de 1971, e em último lugar pelos Regulamentos (CEE) nº 3635/87 (1) e (CEE) nº 3782/87 (2), preferências pautais generalizadas, nomeadamente para produtos acabados e semiacabados industriais e para produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento ;

Considerando que, no passado, certos produtos sujeitos a regimes de contingentes, a *plafonds* ou a outras medidas de carácter pautal, objecto de contratos de venda celebrados durante a feira de Berlim, não puderam beneficiar das preferências, já que tinham sido esgotados os contingentes pautais ou atingidos os montantes fixos de direito nulo ou restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros para os produtos sujeitos a *plafonds* antes da data de abertura da feira ; que é necessário, assim, conceder possibilidades suplementares aos países em vias de desenvolvimento a fim de lhes permitir aproveitar as preferências pautais generalizadas em relação aos produtos objecto de contratos de venda celebrados na feira ; que é conveniente, no entanto, limitar essa possibilidade a 6 % do volume das medidas pautais previstas para cada produto ou grupo de produtos pelos referidos regulamentos anuais e abrir aquelas possibilidades suplementares ;

Considerando que é conveniente, sem prejuízo das disposições especiais do presente regulamento, aplicar às preferências suplementares em questão as disposições dos regulamentos anuais que aplicam preferências pautais generalizadas no que diz respeito, nomeadamente, aos países beneficiários e à noção de produtos originários ;

Considerando que é conveniente, no entanto, excluir do benefício do presente regulamento certos produtos originários de determinados países beneficiários ;

Considerando que as declarações de introdução em livre prática, apresentadas tendo em vista a importação dos produtos em questão, devem ser acompanhadas do certificado de origem e do contrato celebrado durante a feira de Berlim, certificado pelas autoridades alemãs competentes ;

Considerando que as autoridades alemãs devem velar por que as certificações dos contratos celebrados durante a feira não ultrapassem os volumes suplementares concedidos ;

Considerando que o método de gestão escolhido exige uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão ;

Considerando que as preferências generalizadas foram suspensas pelo Regulamento (CEE) nº 3912/87 (3) para os produtos originários da República da Coreia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. A partir de 30 de Agosto de 1988 e até 30 de Junho de 1989, são abertos, sem prejuízo do artigo 4º, preferências pautais comunitárias suplementares para a importação dos produtos :

— que constam do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3635/87, ou

— que constam dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87,

(1) JO nº L 350 de 12. 12. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 1.

quando originários de um dos países e territórios beneficiários das preferências previstas nos anexos dos regulamentos acima referidos e desde que tenham sido expostos pelos países exportadores na feira de Berlim « Parceiros do Progresso » e que aí tenham sido objecto de contratos de venda, com exclusão dos produtos originários da República da Coreia.

2. As preferências suplementares referidas no nº 1 são fixadas em 6 % dos contingentes, *plafonds* ou montantes fixos de direito nulo, fixados para cada produto ou grupo de produtos nos Regulamentos (CEE) nº 3635/87 e (CEE) nº 3782/87.

3. No âmbito das preferências suplementares referidas no nº 1, os direitos da Pauta Aduaneira Comum ficam integralmente suspensos. O benefício daquelas preferências pautais fica subordinado à apresentação do certificado de origem fórmula A e do contrato.

4. Nos limites das preferências suplementares referidas no nº 1, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições fixadas na matéria no Acto de Adesão e nos regulamentos a ele relativos.

Artigo 2º

1. As declarações de introdução em livre prática dos produtos em questão devem ser acompanhadas do certificado de origem e do contrato celebrado durante a feira de Berlim, certificado pelas autoridades alemãs competentes.

2. As autoridades alemãs velarão por o volume global dos contratos certificados não ultrapasse os limites fixados no nº 2 do artigo 1º.

Artigo 3º

São aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 3635/87 e (CEE) nº 3782/87 que estabelecem preferências pautais generalizadas, no que diz respeito aos países beneficiários e à noção de produtos originários.

Artigo 4º

Estão excluídos do benefício do presente regulamento:

— os produtos têxteis das categorias 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, constantes do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3782/87, originários dos países sujeitos aos contingentes pautais comunitários repartidos indicados no referido anexo,

— os produtos constantes do Anexo I do presente regulamento originários dos países indicados na coluna 4,

— os produtos industriais constantes do Anexo II do presente regulamento originários dos países que são objecto de um contingente para esses mesmos produtos no Regulamento (CEE) nº 3635/87.

Artigo 5º

As autoridades alemãs transmitirão à Comissão, o mais tardar sete dias após o encerramento da feira de Berlim, uma lista dos contratos certificados com indicação da natureza e do valor das mercadorias, ou da sua quantidade conforme o caso, bem como dos nomes e endereços dos exportadores e dos importadores. A Comissão enviará cópia daquela lista às autoridades dos outros Estados-membros.

Artigo 6º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, nas duas semanas que se seguem ao fim de cada trimestre, os dados relativos às importações efectuadas durante o trimestre de referência em conformidade com as disposições do presente regulamento.

Artigo 7º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar o respeito do presente regulamento.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BANGEMANN

ANEXO I

Lista dos produtos/países excluídos do benefício do presente regulamento para os produtos industriais (com excepção dos têxteis)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	País considerado
10.0120	2905 11 00	Metanol (álcool metílico)	Líbia
10.0240	2921 19 30	Isopropilamina e seus sais	Roménia
10.0260	2922 42 00	Ácido glutâmico e seus sais	Coreia do Sul
10.0400	3102 10 10	Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco	Líbia
10.0500	4011 40 00 4011 50 10 4011 50 90 4013 20 00 4013 90 10	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas e em motocicletas	Coreia do Sul
10.0510	4011 10 00 4011 20 00 4011 30 90 4011 99 00 4012 10 90 4012 90 10 4012 90 90 4013 10 10 4013 10 90 4013 90 90	Outros pneumáticos novos, de borracha	Coreia do Sul
10.0520	4104 10 95 4104 10 99 4104 31 11 4104 31 19 4104 31 30 4104 31 90 4104 39 10 4104 39 90	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto os das posições 4108 ou 4109	Brasil
10.0570	4202 11 10 4202 11 90 4202 12 91 4202 12 99 4202 19 91 4202 19 99 4202 21 00 4202 22 90 4202 29 00 4202 31 00 4202 32 90 4202 39 00 4202 91 10 4202 91 50 4202 91 90 4202 92 91 4202 92 95 4202 92 99 4202 99 10 4202 99 90	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes : – – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado – – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	Coreia do Sul Hong Kong
10.0580	4203 10 00 4203 21 00 4203 29 91 4203 29 99 4203 30 00 4203 40 00	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído, com excepção de luvas	Coreia do Sul
10.0590	4203 29 10	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído : – Luvas : – De protecção para todos os ofícios	Hong Kong

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	País considerado
10.0660	6401 6402 (*) (**)	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico	Coreia do Sul Hong Kong
10.0670	6403 (*) (**)	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	Brasil Coreia do Sul
10.0680	6404 6405 90 10 (*) (**)	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou resconstituído e parte superior de matérias têxteis	Coreia do Sul Hong Kong
10.0800	7117 19 10 7117 19 91 7117 19 99 ex 7117 90 00	Bijutarias : – De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados : – – Outras – Outras, com exclusão de joalharia de fantasia de couro natural, de couro reconstituído ou de madeira	Hong Kong
10.0870	7312 10 30 7312 10 50 7312 10 71 7312 10 75 7312 10 79 7312 10 91 7312 10 95 7312 10 99 7312 90 90	Cordas, cabos, entrançados, ligas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço não isolados para usos eléctricos	Coreia do Sul
10.0950	8211 10 00 8211 91 90 8211 92 90 8211 93 90	Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortanté ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas	Coreia do Sul
10.1055	8528 10 40 8528 10 50 8528 10 71 8528 10 73 8528 10 79	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Coreia do Sul Hong Kong Singapura
10.1060	8527 11 10 8527 11 90 8527 21 10 8527 21 90 8527 29 00 8527 31 10 8527 31 91 8527 31 99 8527 32 00 8527 39 10 8527 39 91 8527 39 99 8527 90 91 8527 90 99	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Coreia do Sul Hong Kong Singapura
10.1060	8528 10 91 8528 10 99 8528 20 10 8528 20 71 8528 20 73 8528 20 79 8528 20 90	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, excluídos os aparelhos de gravação ou de reprodução videofónica comportando um receptor de sinais videofónicos *(tuner)* e os produtos das posições 8528 10 50, 8528 10 71, 8528 10 73 e 8528 10 79	Coreia do Sul Hong Kong Singapura
	8529 10 20 8529 10 31 8529 10 39 8529 10 40 8529 10 50 8529 10 70 8529 10 90 8529 90 90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528, móveis e caixas excluídas	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	País considerado
10.1110	8540 91 00 8540 99 00	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo : – Partes	Hong Kong Singapura
	8541 10 10 8541 10 91 8541 10 99 8541 21 10 8541 21 90 8541 29 10 8541 29 90 8541 30 10 8541 30 90 8541 40 10 8541 50 10 8541 50 90 8541 90 00	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores, díodos emissores de luz	
	8542 11 10 8542 11 30 8542 11 71 8542 11 75 8542 11 91 8542 11 99 8542 19 10 8542 19 20 8542 19 30 8542 19 50 8542 19 70 8542 19 90 8542 20 00 8542 80 00 8542 90 00	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	
10.1160	ex 9101 11 00 ex 9101 12 00 ex 9101 19 00 ex 9101 91 00	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos : – Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado : – – Relógios de quartzo – Outros : – – De pilha ou de acumulador : – – – Relógios de quartzo	Hong Kong
	ex 9102 11 00 ex 9102 12 00 ex 9102 19 00 ex 9102 91 00	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes, incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos, excepto os da posição 9101 : – Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado : – – Relógios de quartzo – Outros : – – De pilha ou de acumulador : – – – Relógios de quartzo	
10.1180	9105	Despertadores, pêndulos e outros relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte	Hong Kong
10.1200	9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes	Hong Kong
10.1210	9201 10 10	Pianos verticais, novos	Coreia do Sul
10.1300	9503	Outros brinquedos ; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados ; quebra-cabeças *(puzzles)* de qualquer tipo	Hong Kong
10.1280	9603 29 10 9603 29 30 9603 29 90 9603 30 10 9603 30 90 9603 40 10 9603 90 91	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, escovas para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos ; escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes ; vassouras e vassouras-escovas para limpeza de superfícies ou para usos domésticos, incluindo as escovas para vestuário ou para sapatos : escovas, pincéis e semelhantes, para toucador de animais	Coreia do Sul

(*) O benefício das preferências não é concedido aos produtos assinalados com um asterisco originários da Roménia.
(**) O benefício das preferências não é concedido aos produtos assinalados com dois asteriscos originários da China.

Lista dos produtos/países excluídos do benefício do presente regulamento
Produtos têxteis

Número de ordem	Categoria	Designação das mercadorias	País considerado
40.0010	1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	Brasil
40.0020	2	Tecidos de algodão, com excepção dos tecidos a ponto de gaze	China
40.0030	3	Tecidos de fibras sintéticas (descontínuas)	Hong Kong
40.0040	4	Camisas, *T-shirts*	Hong Kong
40.0050	5	Camisolas, *pullovers, anoraks*	Coreia do Sul Hong Kong
40.0060	6	Calções, *shorts* e calças ..., para homens e rapazes	Hong Kong
40.0070	7	Blusas, camiseiros, para senhoras ou raparigas	Hong Kong
40,0080	8	Camisas e camisetas para homens e rapazes	Coreia do Sul Hong Kong
40.0090	9	Tecidos de algodão, com argolas	Brasil
40.0100	10	Luvas e semelhantes de malha	Hong Kong
40.0120	12	Meias-calças, meias, peúgas ...	Coreia do Sul
40.0130	13	*Slips* e cuecas	Hong Kong
40.0140	14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos para homens	Coreia do Sul
40.0150	15	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos para senhoras	Coreia do Sul Roménia
40.0160	16	Fatos completos ..., para homens e rapazes	China Hong Kong Roménia
40.0180	18	Camisolas interiores ..., pijamas para homens	Hong Kong Macau
40.0190	19	Lenços de assoar e de bolso	China Macau
40.0210	21	Parkas, *anoraks* ...	Coreia do Sul Hong Kong
40.0220	22	Fios de fibras sintéticas, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	Coreia do Sul
40.0230	23	Fios de fibras artificiais, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	China
40.0240	24	Camisas de noite, pijamas, ... para homens e rapazes, ... para senhoras e raparigas	Hong Kong
40.0260	26	Roupões para senhoras e raparigas	Hong Kong
40.0270	27	Saias ...	Hong Kong
40.0280	28	Calças, fatos-macacos, *shorts*	Hong Kong
40.0290	29	Saias-casacos ... para senhoras e raparigas	Hong Kong
40.0300	31	Suspensórios para seios ...	Hong Kong
40.0320	32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas	Hong Kong
40.0330	33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos	China

Número de ordem	Categoria	Designação das mercadorias	País considerado
40.0350	35	Tecidos de fibras sintéticas contínuas	Coreia do Sul
40.0370	37	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas	China Coreia do Sul
40.0390	39	Roupa de mesa, de toucador ...	China
40.0550	55	Fibras sintéticas descontínuas	Roménia
40.0600	60	Tapeçarias tecidas manualmente	China
40.0610	61	Fitas em fitas sem trama	Hong Kong
40.0620	62	Fio de froco, etiquetas, bordados em peça	Coreia do Sul
40.0670	67	Acessórios de vestuário (com excepção do de bebé)	China
40.0680	68	Acessórios de vestuário ... para bebé	Hong Kong
40.0690	69	Combinações para senhoras e raparigas	Coreia do Sul Roménia
40.0700	70	Meias-calças ...	Roménia
40.0720	72	Fatos e calções de banho	Hong Kong
40.0740	74	Saias-casacos para senhoras ou raparigas	Hong Kong Macau
40.0750	75	Fatos e conjuntos completos para homens e rapazes	Macau
40.0770	77	Fatos-macacos de esqui	Coreia do Sul Hong Kong
40.0780	78	Vestuário exterior, com excepção do de malha	Coreia do Sul Hong Kong
40.0830	83	Casacos compridos, jaquetões ...	Hong Kong
40.0850	85	Gravatas ...	Hong Kong
40.0860	86	Espartilhos ...	Coreia do Sul Hong Kong
40.0870	87	Luvas ...	China Hong Kong
40.0880	88	Meias, peúgas ...	Hong Kong
40.0910	91	Tendas	Coreia do Sul
40.0930	93	Sacos e similares de embalagem	China
40.0970	97	Redes ...	Coreia do Sul
40.1090	109	Encerados, velas para embarcações e toldos	Hong Kong
40.1100	110	Colchões pneumáticos ...	China
40.1110	111	Artigos de campismo ...	China
40.1130	113	Rodilhas, serapilheiras, esfregões ...	China

ANEXO II

Lista dos produtos que são objecto de um contingente no Regulamento (CEE) nº 3635/87 e que são excluídos do benefício do presente regulamento

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	País
10.0440	3806 10 10	Colofónias (pez louro)	China
10.0480	3923 21 00	Sacos e bolsas (incluindo cartuchos) : — De polímeros de etileno	Coreia do Sul, Hong Kong, Singapura
10.0570	4202 11 10 4202 11 90 4202 12 91 4202 12 99 4202 19 91 4202 19 99 4202 21 00 4202 22 90 4202 29 00 4202 31 00 4202 32 90 4202 39 00 4202 91 10 4202 91 50 4202 91 90 4202 92 91 4202 92 95 4202 92 99 4202 99 10 4202 99 90	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes : — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	Brasil, China
10.0630	4412 4420 90 10 (*)	Madeira contreplacada ou compensado, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes Madeira marchetada ou incrustada	Brasil, Coreia do Sul, Filipinas, Indonésia, Malásia, Singapura
10.0670	6403 (*) (**)	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	Hong Kong
10.0690	6405 10 90 6405 20 91 6405 20 99 6405 90 90 (*)	Outro calçado com sola exterior de outras matérias	China
10.0700	6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes	Hong Kong
10.0710	6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados de cerâmica ; cubos pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte	Coreia do Sul, Tailândia
10.0950	8211 10 00 8211 91 90 8211 92 90 8211 93 90	Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas	Hong Kong

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	País
10.0980	8414 10 30 8414 10 50 8414 10 90 8414 20 91 8414 20 99 8414 30 30 8414 30 91 8414 30 99 8414 40 10 8414 40 90 8414 80 21 8414 80 29 8414 80 31 8414 80 39 8414 80 41 8414 80 49 8414 80 60 8414 80 71 8414 80 79 8414 80 90	Bombas e compressores : Bombas (manuais ou de pedal) para encher pneumáticos e artefactos semelhantes : Outros compressores e bombas	Brasil, Singapura
10.0990	8452 10 11 8452 10 19 8452 10 90 8452 21 00 8452 29 00	Máquinas de costura, excepto as de coser cadernos da posição 8440	Brasil
10.1052	8521 8528 10 11 8528 10 19 8528 10 30	Aparelhos videfónicos de gravação ou de reprodução	Coreia do Sul
10.1094	8540 11 10 8540 11 30 8540 11 90	Tubos catódicos para receptores de televisão incluídos os tubos para monitores de vídeo : — A cores :	Coreia do Sul

(*) O benefício das preferências não é concedido aos produtos assinalados com um asterisco originários da Roménia.
(**) O benefício das preferências não é concedido aos produtos assinalados com dois asteriscos originários da China.